



PROCESSO Nº : 12.049-9/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES – ACÓRDÃO
184/2015-PC
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ
INTERESSADO : CLÉBER CARDOSO DA SILVA
RELATORA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.001/2018

EMENTA: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 184/2015-PC. VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TCE/MT. PRELIMINAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão nº 184/2015-PC**, referente as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Matupá/MT (Processo 1.763-9/2014), que julgou regulares com recomendação e determinação legal as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Matupá, relativas ao exercício de 2014.

2. Consta do referido acórdão a seguinte determinação à atual gestão:

determinando à atual gestão que, no **prazo de 15 dias** contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados. (Grifos no original)

3. Em análise preliminar, a Secex considerou descumprida a determinação e sugeriu a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) do senhor Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, no exercício de 2017, para conhecimento do posicionamento desta Secretaria quanto ao descumprimento da





determinação do Acórdão n. 184/2015-PC, e da implementação das determinações a esta Corte de Contas acerca das ações desenvolvidas; e,

b) da senhora Leonilda Jandra de Oliveira, Controladora Interna, para acompanhamento da implementação da determinação com prazo que ainda não foi cumprida.

4. Devidamente citados¹, os Srs. Cléber Cardoso da Silva e Leonilda Jandra de Oliveira apresentaram defesa, que por equívoco foi autuada sob o Protocolo nº 208698/2017 e encaminhada ao gabinete do Conselheiro João Batista Camargo, fato que não impediu a análise pela equipe de auditoria.

5. Após análise das justificativas apresentadas, a Secex concluiu pelo descumprimento da determinação, uma vez que as divergências não foram corrigidas.

6. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, o qual se manifestou por meio do Parecer nº 4.253/2017 (Doc nº 259653/2017), em que opinou:

- a) pela conversão dos presentes autos em processo de monitoramento;
- b) pela notificação do Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, para comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 184/2015-PC;
- c) pela notificação da Sra. Leonilda Jandra de Oliveira, controladora interna, para o acompanhamento da implementação da determinação.

7. Assim, o presente Processo de Monitoramento foi conhecido pela Conselheira Substituta, a qual solicitou providências quanto a citação do Senhor Cléber Cardoso da Silva, atual gestor, e da Sr^a Leonilda Jandra de Oliveira, controladora interna da Câmara Municipal, para que apresentassem suas manifestações perante este Tribunal de Contas (Doc nº 33772/2018).

8. Novamente citados, os Srs. Cléber Cardoso da Silva e Leonilda Jandra de Oliveira apresentaram de forma conjunta suas alegações (Doc nº 55961/2018).

¹ Conforme Ofícios nºs 666 e 667/2017 – Documentos digitais nºs 201535 e 201539/2017.





9. Encaminhados os autos à Secex responsável, a equipe técnica manteve o apontamento, em face do não cumprimento da determinação com prazo certo fixada pelo Acórdão 184/2015 – PC.

10. Ao fim, concluiu:

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que o Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá **descumpriu a determinação com prazo certo** contida no Acórdão nº 184/2015 – PC (Processo nº 17639/2014 – Contas Anuais de Gestão 2014):

1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):

1.1 Descumprimento da determinação com prazo certo contida no Acórdão nº 184/2015 - PC, referente à **determinação** à atual gestão, para que no **prazo de 15 dias** contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.

Assim, sugere-se a aplicação de multa, nos termos do que dispõe o artigo 286, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RN 14 2007), alterado pelo artigo 2º, inciso III da Resolução Normativa nº 17/2016 e o artigo 4º da Resolução Normativa nº 10/2017. Tópico - 5. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS (Destaques originais)

11. Isso posto, vieram os autos para nova manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

13. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.





14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, §6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

15. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Do descumprimento de determinação

16. No caso em análise, o Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, descumpriu a seguinte determinação imposta por meio do Acórdão nº 184/2015 (Doc nº 55961/2018):

| Acórdão | Assunto do Processo | Número do processo | Data de publicação do Acórdão | Descrição das determinações | Prazo |
|------------------|------------------------------|--------------------|--|---|---------|
| Acórdão 184/2015 | Contas Anuais de Gestão 2014 | 17639/14 | 24/09/15 do Acórdão e 15/04/2018 do Recurso interposto | determinando à atual gestão que, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados. | 15 dias |

Fonte: Relatório técnico, fl. 2 – Doc nº 221176/2018

17. Estando os autos devidamente convertidos em Processo de Monitoramento, os Srs. Cléber Cardoso da Silva, atual gestor, e Leonilda Jandra de Oliveira, Controladora Interna da Câmara Municipal, foram citados para apresentação de manifestação perante o TCE/MT.

18. Em suas defesas, os responsáveis se manifestam quanto ao cumprimento da determinação em análise, em que **ratificam** as alegações apresentadas pelo ex-gestor da Câmara Municipal, Sr. Celso Contim, por ocasião





da sua defesa pelo apontamento decorrente do relatório técnico preliminar emitido pelo TCE/MT, nas Contas de Gestão 2014.

19. A defesa do Srs. Cléber Cardoso da Silva e Leonilda Jandra de Oliveira registra a existência do Ofício nº 222/2015, relativo ao item em questão, em que são transcritas as informações da defesa apresentada pelo gestor do período citado.

20. No referido ofício, segundo os defendentes, o ex- gestor apresenta suas alegações quanto à diferença contábil nos dados informados no Sistema do Aplic, referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.

21. A equipe técnica, após exame das manifestações dos responsáveis, manteve o apontamento, mesmo entendimento do MP de Contas.

22. Com efeito, como bem asseverado no Relatório Técnico de Defesa, as alegações dos gestores atuais em relação ao descumprimento da determinação objeto dos presentes autos **repetem** as informações já apresentadas anteriormente, por ocasião do relatório técnico das Contas de Gestão 2014 da Câmara Municipal.

23. Dessa forma, não subsistem fatos novos capazes de ensejar o saneamento da irregularidade consubstanciada nas contas de gestão da Câmara Municipal.

24. Ademais, **permanecem** as informações incorretas no Sistema Aplic, as quais serviram de base para a expedição da determinação contida no Acórdão nº 184/2015-PC.²

25. Por conseguinte, considerando a manutenção do apontamento, têm-se pelo **descumprimento de determinação do TCE/MT (irregularidade NA01), com aplicação de multa ao Sr. Cléber Cardoso da Silva**, com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

² Documento digital nº 217766/2018.





26. Em tempo, cabível a expedição de **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal da Matupá para que, no prazo de 60 dias, cumpra a determinação contida no Acórdão nº 184/2015-PC, sob pena de reincidência, nos termos regimentais.

3. CONCLUSÃO

27. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com os encaminhamentos dados pela Secex, **manifesta-se pelo conhecimento deste Monitoramento e opina:**

a) pelo **descumprimento de determinação do TCE/MT**, face à manutenção da irregularidade NA01;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Cléber Cardoso da Silva**, nos termos do art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal da Matupá para que, no prazo de 60 dias, cumpra a determinação contida no Acórdão nº 184/2015-PC, sob pena de reincidência, nos termos regimentais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

